

**Apelação Cível nº 110/94  
(Terceira Câmara Cível)**

Apelante: Companhia de Sítios Ltda.  
Apelado: Estado do Rio de Janeiro  
Relator: O Senhor Desembargador Sérgio Cavalieri Filho

*Desapropriação. Desistência. Faculdade do expropriante. Sendo a desapropriação ato administrativo que decorre dos jus imperi do Estado, pode o ente expropriante dela desistir em qualquer fase do processo, desde que o exija o interesse público. Eventuais prejuízos sofridos pelo expropriado só podem ser pleiteados através de ação própria. Na ação expropriatória extinta pela desistência só são devidos as custas processuais e honorários advocatícios modicamente arbitrados. Recurso desprovido.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 110/94, em que é apelante Companhia de Sítios Ltda. e apelado Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso pelas razões que seguem.

Insurge-se a apelante contra sentença de fl. 81 que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ter o Estado desistido da desapropriação. Alega que a extinção só deveria ocorrer após o depósito das custas e honorários de advogado, a fim de evitar que o pagamento dos mesmos fique submetido aos humores do apelado. Pede também que os honorários sejam fixados sobre o valor da causa ou que o seu percentual seja elevado para 20%.

Razões do apelado a fls. 89/93, seguindo-se promoção da nobre Curadoria da Fazenda (fls. 95/98) e parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça (fls. 104), ambas opinando no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

A desapropriação é ato administrativo que decorre do jus imperi do Estado, razão pela qual hoje é pacificamente reconhecido, pela doutrina e a jurisprudência, a faculdade do ente expropriante de dela desistir a qualquer tempo, desde que o exija o interesse público. Não pode o expropriado opor-se à desistência alegando eventual prejuízo decorrente da

desapropriação. Terá que se valer da ação própria onde deverá comprovar o dano sofrido.

Na espécie, o decreto expropriatório foi revogado quando esta ação ainda se encontrava na fase postulatória (fls. 69/71), antes da perícia, da imissão provisória na posse e até mesmo da citação. Logo não pode o expropriante oferecer qualquer resistência à extinção do processo. O depósito dos honorários advocatícios não é condição para essa extinção. O que o expropriado busca, em última instância, é uma execução privilegiada desses honorários, ao arrepio do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do CPC.

Não merece acolhida, igualmente, o pedido de elevação da verba honorária, fixada em harmonia com os parâmetros legais e o estágio em que se encontrava a causa.  
Recurso desprovido.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 1994.

**Desembargador Rodriguez Lema**  
Presidente e Revisor

**Desembargador Sérgio Cavalieri Filho**  
Relator